



Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo
11ª Câmara – Seção Criminal

Registro: 2025.0000276570

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Revisão Criminal nº 2021402-35.2025.8.26.0000, da Comarca de Sumaré, em que é peticionário CAIO VINICIUS QUEIROZ TEIXEIRA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6º Grupo de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Indeferiram o pedido revisional. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RENATO GENZANI FILHO (Presidente), PAULO ROSSI, AMABLE LOPEZ SOTO, ALEXANDRE ALMEIDA, SÉRGIO MAZINA MARTINS, NOGUEIRA NASCIMENTO, CARLA RAHAL E GUILHERME G. STRENGER.

São Paulo, 24 de março de 2025.

XAVIER DE SOUZA

Relator

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 65652

REVISÃO CRIMINAL (DE ACÓRDÃO) Nº 2021402-35.2025.8.26.0000

PETICIONÁRIO: CAIO VINICIUS QUEIROZ TEIXEIRA

CORRÉU: VINICIUS AUGUSTO GALANTE HELENO

COMARCA: SUMARÉ

AÇÃO PENAL Nº 1500201-51.2020.8.26.0604

JUÍZO DE ORIGEM: 1ª VARA CRIMINAL

SENTENÇA: JUIZ RAFAEL CARMEZIM CAMARGO NEVES

ACÓRDÃO: 9ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

TURMA JULGADORA DO ACÓRDÃO: DESEMBARGADORES ALCIDES MALOSSI JUNIOR (RELATOR); SILMAR FERNANDES; CÉSAR AUGUSTO ANDRADE DE CASTRO

ÓRGÃO JULGADOR: 6º GRUPO DE DIREITO CRIMINAL – PS

EMENTA: DIREITO PENAL. REVISÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS E CORRUPÇÃO ATIVA. REVISÃO INDEFERIDA.

I. Caso em Exame

1. O peticionário foi condenado pela 1ª Vara Criminal da Comarca de Sumaré a onze anos, oito meses e oito dias de reclusão por tráfico de drogas e corrupção ativa, conforme artigo 33 da Lei 11.343/06 e artigo 333 do Código Penal. A revisão criminal busca a desconstituição do julgado, alegando nulidade da abordagem policial e das provas obtidas.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em: (i) nulidade da abordagem policial por alegada "fishing expedition"; (ii) nulidade das provas obtidas e consequente absolvição; (iii) fixação da pena-base no mínimo legal.

III. Razões de Decidir

3. A abordagem policial foi justificada por fundada suspeita, conforme relatos dos policiais e circunstâncias do caso, não havendo ilegalidade na apreensão de drogas e dinheiro.

4. A majoração da pena-base foi devidamente justificada pela expressiva importância

em dinheiro apreendida, indicando envolvimento reiterado no tráfico de drogas.

IV. Dispositivo e Tese

5. Pedido revisional indeferido.

Tese de julgamento: 1. A abordagem policial é válida quando há fundada suspeita, conforme artigo 240, § 2º, do CPP. 2. A majoração da pena-base é justificada por circunstâncias do delito, como a apreensão de grande importância em dinheiro.

Legislação Citada:

Lei 11.343/06, art. 33, caput.

Código Penal, art. 333, caput, art. 69.

Código de Processo Penal, art. 240, § 2º, art. 621, inciso I.

Jurisprudência Citada:

STF, HC 123247, Rel. Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, julgado em 02/08/2016.

STJ, AgRg no REsp 1154436/SP, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, julgado em 11/12/2012.

CAIO VINICIUS QUEIROZ

TEIXEIRA foi condenado pela 1ª Vara Criminal da Comarca de Sumaré, a cumprir, em regime prisional inicial fechado, a pena de onze anos, oito meses e oito dias de reclusão, e a pagar novecentos e um dias-multa, no piso, por infração ao disposto no artigo 33, *caput*, da Lei 11.343/06, e no artigo 333, *caput*, na forma do artigo 69, ambos do Código Penal, em razão de fatos ocorridos em 12 de fevereiro de 2020, por volta das 2h30min, na Rodovia SP 348, 114, Bairro Parque Franceschini, em

Sumaré, quando, em unidade de desígnios com o corréu VINICIUS AUGUSTO GALANTE HELENO, transportou drogas sem autorização e em desacordo com determinação legal e regulamentar e, nas mesmas circunstâncias de tempo e local, quando, novamente em unidade de desígnios com o corréu VINICIUS AUGUSTO GALANTE HELENO, ofereceu vantagem indevida a policiais militares para que omitissem ato de ofício.

Inconformado, CAIO apelou, tendo a 9ª Câmara de Direito Criminal deste Tribunal, em julgamento realizado no dia 20 de setembro de 2023, negado provimento ao seu recurso.

O acórdão transitou em julgado para a acusação e para a defesa em 16.10.2023 (fl. 11015 dos autos da ação penal).

Foi impetrado *Habeas Corpus* em favor de CAIO perante o Superior Tribunal de Justiça e a referida Corte, em julgamento realizado no dia 21.05.2024, não conheceu da impetração, mas concedeu a ordem de ofício para redimensionar as penas aplicadas para dez anos e seis meses de reclusão e pagamento de setecentos e noventa dias-multa, no piso (fls. 1157/1167).

A esta altura, por meio da presente revisão criminal, o peticionário pretende a desconstituição do julgado. Sustenta a nulidade da abordagem policial, sob a alegação de ter havido a chamada “fishing expedition”.

Argumenta que a busca pessoal resultou infrutífera, de modo que a busca veicular, onde foram encontrados dinheiro e drogas, revela uma busca “desenfreada e aleatória”, o que resulta na nulidade e imprestabilidade da prova dos autos. Busca, por isso, o reconhecimento da nulidade das provas obtidas, com a consequente absolvição. No mérito, postula a fixação da pena-base no mínimo legal (fls. 01/20).

A pretensão revisional foi regularmente processada, anotando-se que os autos digitais da respectiva ação penal, contendo as mídias referentes à prova oral, estão disponíveis para consulta no sistema SAJ deste Tribunal. A Procuradoria-Geral de Justiça exarou parecer pelo não conhecimento e, no mérito, pela improcedência da revisão criminal (fls. 1192/1200).

É o relatório.

Inicialmente, embora não se desconheça a existência de respeitáveis decisões em sentido contrário, entende a Turma julgadora que é viável, no âmbito da Revisão Criminal, análise da matéria fática porque, muitas vezes, sem esse recurso não é possível saber se a decisão condenatória é, ou não, contrária à evidência dos autos, hipótese que autoriza o manejo do remédio jurídico processual, conforme a regra do artigo 621, inciso I, do Código de Processo Penal.

Neste sentido:

“RECURSO ESPECIAL – MOLDURA FÁTICA. Ante a natureza extraordinária do recurso especial, e não ordinária, o julgamento ocorre a partir das premissas fáticas do acórdão impugnado. **REVISÃO CRIMINAL – CONDENAÇÃO CONTRÁRIA À EVIDÊNCIA DOS AUTOS – REEXAME DE PROVAS – ADMISSIBILIDADE.** *Tratando-se de revisão criminal com fundamento no artigo 621, inciso I, do Código de Processo Penal, mostra-se admissível o reexame da prova.* DELAÇÃO – CONDENAÇÃO – INSUFICIÊNCIA. A delação do corréu, por si só, não é fundamento para a condenação, especialmente quando não confirmada em Juízo. ACUSADO – RECONHECIMENTO – VÍTIMA – CONFIRMAÇÃO EM JUÍZO – AUSÊNCIA – CONDENAÇÃO. O reconhecimento do réu pela vítima em sede policial é neutro, quando não confirmado em Juízo.”

(STF – HC 123247, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Primeira Turma, julgado em 02/08/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-201 DIVULG 20-09-2016 PUBLIC 21-09-2016).

E ainda.

“AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO. RECURSO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. PENAL E PROCESSO PENAL. **REVISÃO CRIMINAL. FRAGILIDADE DO ARCABOUÇO PROBATÓRIO. CABIMENTO. SUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. REEXAME DE PROVA. ABSOLVIÇÃO EM CRIME DOLOSO CONTRA A VIDA. POSSIBILIDADE.**

...

2. O reconhecimento da fragilidade do arcabouço probatório se ajusta à previsão trazida no inciso I do artigo que trata da revisão criminal, na medida em que uma condenação nestes

termos encontra-se inequivocamente contrária à evidência dos autos.

...

4. "É possível, em sede de revisão criminal, a absolvição, por parte do Tribunal de Justiça, de réu condenado pelo Tribunal do Júri." (REsp 964.978/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, Rel. p/ Acórdão Ministro ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ), QUINTA TURMA, julgado em 14/08/2012, DJe 30/08/2012)

5. *Agravo regimental desprovido.*"

(Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp 1154436/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 11/12/2012, DJe 17/12/2012, negrito não constante do original).

Nenhuma prova nova trouxe o peticionário, que, na realidade, quer uma reavaliação daquela existente nos autos.

A tese de ausência de fundada suspeita para a realização da busca pessoal e veicular não merece ser acolhida.

De acordo com o artigo 240, § 2º, do Código de Processo Penal, a busca pessoal pode ser realizada sempre que existir fundada suspeita de que alguém esteja ocultando arma proibida ou coisas achadas ou obtidas por meios criminosos, instrumentos de falsificação ou de contrafação e objetos falsificados ou contrafeitos, instrumentos

utilizados na prática de crime ou destinados a fim delituoso, objetos necessários à prova de infração ou à defesa do réu, cartas, abertas ou não, destinadas ao acusado ou em seu poder, quando haja suspeita de que o conhecimento do seu conteúdo possa ser útil à elucidação do fato, ou para colher qualquer elemento de convicção.

Atente-se que os agentes públicos desempenham função específica, para a qual receberam treinamento também compatível. Dentre eles, o de apurar toda e qualquer notícia de crime em planejamento, em execução e em andamento, bem como identificar situações de risco, crimes em andamento, suspeitos, fugitivos etc. Seja qual for a forma de conhecimento dos fatos: verbal, denúncia anônima, telefonema, visual ou outra.

Diminuir ou excluir a abordagem somente porque a justa causa não era perceptível ao homem médio seria desprezar o próprio trabalho para o qual os agentes foram incumbidos de desempenhar.

No caso concreto, os policiais militares rodoviários relataram que, durante patrulhamento pela rodovia dos Bandeirantes, ao passarem pelo pedágio, avistaram o peticionário CAIO e o corréu Vinicius trafegando em um veículo, os quais, ao perceberam a aproximação das autoridades, reduziram a velocidade para não chamar a atenção, gerando suspeita, culminando na abordagem.

Em revista pessoal, foram apreendidos R\$ 900,00 (novecentos reais) no bolso de cada um deles e, em um fundo falso situado no porta-malas do carro, foram localizados mais de cem mil reais em dinheiro. Além disso, no console do automóvel e no porta-malas, localizaram “haxixe”.

Ao serem indagados a respeito, CAIO afirmou que a quantia era proveniente da venda de roupa, mas como não se revelou crível a versão apresentada, o peticionário ofereceu R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) para cada policial, totalizando R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), alegando que *“este valor não era nada para empresa em que trabalhavam, referindo-se à organização criminosa PCC”*. Ambos os acusados disseram que estavam se dirigindo para um hotel em São Paulo.

É evidente, portanto, que havia, na hipótese concreta em exame, fundada suspeita a justificar a ação dos policiais militares rodoviários e a abordagem por eles realizada, que efetivamente culminou na apreensão de droga (144 gramas de maconha) e vultosa quantia em dinheiro (R\$ 138.908,00) em poder do peticionário.

E recente decisão do Colendo Superior Tribunal de Justiça bem analisou a questão, referendando a busca pessoal apoiada nos relatos dos policiais, quando presente fundada suspeita:

*“AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. CRIMES DE TRÁFICO DE DROGAS E ADULTERAÇÃO DE SINAL IDENTIFICADOR DE VEÍCULO AUTOMOTOR. NULIDADE. BUSCA PESSOAL E VEICULAR. INOCORRÊNCIA. FUNDADA SUSPEITA DEMONSTRADA. LEGALIDADE DA ABORDAGEM. INVIABILIDADE DO REEXAME DE FATOS E PROVAS NA VIA ELEITA. PRISÃO PREVENTIVA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. INOCORRÊNCIA. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. APREENSÃO DE CERCA DE 10KG DE MACONHA NO INTERIOR DE VEÍCULO CLONADO. SUBSTITUIÇÃO DA PRISÃO CAUTELAR POR MEDIDA DIVERSA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Como é de conhecimento, para a realização de busca pessoal, nos termos do art. 244 do Código de Processo Penal, exige-se a presença de fundada suspeita de que a pessoa abordada esteja na posse de arma proibida ou de objetos ou papeis que constituam corpo de delito, ou, ainda, quando a medida for determinada no curso de busca domiciliar. 2. Somado a isso, ressalvadas as hipóteses em que o automóvel é utilizado para fins de habitação, equipara-se a busca veicular à busca pessoal, sem exigência de mandado judicial, sendo suficiente a presença de fundada suspeita de crime (AgRg no RHC n. 180.748/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 14/8/2023, DJe de 16/8/2023). 3. **Na hipótese, nos moldes da conclusão da Corte local, atesta-se a legalidade da busca pessoal e veicular, tendo em vista que as circunstâncias prévias à abordagem justificavam a fundada suspeita de que o paciente estaria na posse de elementos de corpo de delito, situação que se confirmou no decorrer da diligência policial. Com efeito, policiais militares - que haviam recebido informações do setor de inteligência da Polícia de que estaria ocorrendo tráfico ilícito de drogas em um posto de combustíveis - visualizaram dois carros***

parados no posto e seus condutores em atitude suspeita, tanto que, antes da revista pessoal e veicular, foi perguntado ao paciente se havia algo de ilícito no interior dos veículos, momento em que ele respondeu positivamente, pois teria afirmado aos policiais que havia uma quantidade aproximada de 10,490kg de maconha no interior do seu veículo, o que foi confirmado após a revista veicular. A resposta afirmativa do paciente aos policiais de que havia drogas no carro foi confirmada posteriormente na delegacia por uma testemunha ocular, que estava conversando com o paciente quando da chegada do efetivo policial. Além disso, também restou constatado que o veículo que estava na posse do paciente tratava-se de veículo "clonado". Assim, diante da indicação de dados concretos e objetivos acerca da existência de justa causa para autorizar a busca pessoal e veicular, não há que se falar em ilegalidade. 4. Ademais, verificada justa causa para a realização da abordagem policial, tomando-se como base o quadro fático delineado pelas instâncias antecedentes, alcançar conclusão em sentido diverso demandaria o reexame do conjunto fático-probatório, incabível na via do habeas corpus (HC 230232 AgR, Relator (a): ANDRÉ MENDONÇA, Segunda Turma, julgado em 02-10-2023, PROCESSOELETRÔNICO DJe-s/n, DIVULG 06-10-2023, PUBLIC 09-10-2023). 5. Para a decretação da prisão preventiva, é indispensável a demonstração da existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria. Exige-se, mesmo que a decisão esteja pautada em lastro probatório, que se ajuste às hipóteses excepcionais da norma em abstrato (art. 312 do CPP), demonstrada, ainda, a imprescindibilidade da medida. Julgados do STF e STJ. 6. In casu, não há falar em ausência de fundamentação da prisão preventiva, que está apoiada na gravidade concreta da conduta, tendo em vista que o paciente foi flagrado na posse de mais de 10 kg de substância entorpecente (maconha), além de estar na posse de veículo "clonado", que pode, em tese, ser fruto de crime ou utilizado para a suposta prática de delitos, o que denota habitualidade delitiva e

periculosidade concreta. 7. Por fim, demonstrada a necessidade da custódia cautelar, torna-se inviável a substituição da prisão preventiva por medidas cautelares diversas da prisão. 8. Agravo regimental a que se nega provimento.”

(STJ - AgRg no HC: 888224 PE 2024/0028336-1, Relator: Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, Data de Julgamento: 20/02/2024, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 26/02/2024).

E, ainda:

“AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. NULIDADE. INVASÃO DE DOMICÍLIO. NÃO OCORRÊNCIA. FUNDADA SUSPEITA. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. REDUTOR PELO TRÁFICO PRIVILEGIADO. INAPLICABILIDADE. DEDICAÇÃO À ATIVIDADES CRIMINOSAS.

1. Conforme o entendimento desta Corte Superior, nos crimes permanentes, tal como o tráfico de drogas, o estado de flagrância protraí-se no tempo, o que não é suficiente, por si só, para justificar busca domiciliar desprovida de mandado judicial, exigindo-se a demonstração de indícios mínimos de que, naquele momento, dentro da residência, encontra-se em situação de flagrante delito.

2. Hipótese em que não se verifica manifesta ilegalidade por violação de domicílio. Consta dos autos que havia indícios da prática criminosa, devido à denúncias prévias, tendo assim os policiais se dirigido ao local e, após realização de campana, flagraram um dos acusados "picando" as drogas, logo está constatada a existência de fundadas razões para o ingresso na residência e, por isso, não há lesão ao direito de inviolabilidade

domiciliar.

3. Tendo a Corte de origem afirmado que o agravante se dedica à atividades criminosas, com referência à anotações por ato infracional e pelas investigações policiais, incluindo a interceptação telefônica, que demonstram a habitualidade no delito, não merece ser aplicado o redutor do tráfico privilegiado.

4. Agravo regimental improvido.”

(Superior Tribunal de Justiça, AgRg no HC n. 734.273/SC, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF), Sexta Turma, julgado em 13/3/2023, DJe de 16/3/2023).

No mesmo sentido, recente decisão do Supremo Tribunal Federal:

“PENAL. PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. TRÁFICO DE DROGAS. BUSCA VEICULAR. FUNDADA SUSPEITA PARA A ABORDAGEM DEVIDAMENTE COMPROVADA. ACÓRDÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA EM DESCONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE DÁ PROVIMENTO. 1. A obrigação do recorrente de apresentar, formal e motivadamente, a repercussão geral, demonstrando a relevância da questão constitucional debatida que ultrapasse os interesses subjetivos da causa, conforme exigência constitucional, legal e regimental (art. 102, § 3º, da CF/88, c/c art. 1.035, § 2º, do Código de Processo Civil de 2015 e art. 327, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal), foi devidamente cumprida. Com efeito, (a) o tema controvertido é portador de ampla repercussão e de suma importância para o cenário político, social e jurídico e (b) a matéria

não interessa única e simplesmente às partes envolvidas na lide. 2. É incabível ao Poder Judiciário determinar ao Poder Executivo a imposição de providências administrativas como medida obrigatória para os casos de busca veicular ou pessoal, sob o argumento de serem necessárias para evitar eventuais abusos, além de suspeitas e dúvidas sobre a legalidade da diligência. 3. A existência de justa causa para a revista veicular foi devidamente demonstrada no caso concreto, notadamente diante do nervosismo do motorista e dos passageiros durante a abordagem pelos agentes da Polícia Militar Rodoviária, que revistaram o automóvel e localizaram “cerca de 1,72 kg (um quilograma e setenta e duas gramas) de substância popularmente conhecida como cocaína, além de R\$ 25.326,00 (vinte e cinco mil trezentos e vinte e seis reais) em espécie.” 4. O entendimento adotado pelo SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL impõe que os agentes estatais devem nortear suas ações, em tais casos, motivadamente e com base em elementos probatórios mínimos que indiquem a ocorrência de situação flagrante. A justa causa, portanto, não exige a certeza da ocorrência de delito, mas, sim, fundadas razões a respeito. Precedentes. 5. Agravo Interno e Recurso Extraordinário com Agravo a que se dá provimento.”

(STF - ARE: 1458795 SC, Relator: Min. CRISTIANO ZANIN, Data de Julgamento: 21/02/2024, Primeira Turma).

De modo que não se vislumbra a apregoada ilegalidade na abordagem pessoal e posterior revista veicular realizadas pelos agentes públicos. Por consequência, a prisão em flagrante do peticionário foi regular, a prova amealhada ao ensejo, inclusive a apreensão das drogas, é lícita, e não há qualquer nulidade a ser reconhecida.

Frente ao quadro acima delineado, revela-se inviável a absolvição pretendida.

No mérito, a pena-base, no tocante ao crime de tráfico, não pode ser reduzida, porquanto a motivação utilizada para o acréscimo se revela idônea.

Com efeito, na sentença, a pena-base foi fixada 1/3 (um terço) acima do mínimo legal, nos seguintes termos:

“DO TRÁFICO DE DROGAS

Primeira etapa: Dentre as circunstâncias judiciais a serem analisadas com preponderância àquelas do art. 59, do CP (art. 42, da Lei n. 11.343/06), observo que o acusado ostenta condenação irrecorrível pelo crime de lesão corporal (fls. 63), o qual, apesar de induzir reincidência, será valorado a título de maus antecedentes ante a existência de outras condenações com a mesma natureza.

A culpabilidade é normal à espécie, a conduta social e a personalidade do agente não foram desabonadas nos autos, os motivos do crime não são aptos a elevar a pena-base, consequências do crime são normais à espécie.

As circunstâncias do delito, contudo, são dignas de nota, na medida em que a enorme quantidade de dinheiro de origem não elucidada é indicativo sério e seguro de que se tratava de traficante assíduo que movimentava grande quantidade de entorpecente, fato merecedor de maior reprimenda.

Assim, fixo a pena-base acima do mínimo

legal, totalizando em 6anos e 8 meses de reclusão e 666 dias-multa.” (fls. 929/930 dos autos da ação penal).

No Acórdão atacado, a Turma Julgadora reconheceu como adequada a elevação realizada, nos seguintes termos:

“Na primeira etapa, o douto sentenciante exasperou a pena-base em 1/3 (um terço),adequadamente, em razão da presença de maus antecedentes (Certidão de objeto e pé: processo nº0009869-79.2018.8.26.0026 - lesão corporal trânsito em julgado para o réu em 20/04/2018 e para o Ministério Público em 26/04/2018, fls. 63),além da enorme quantia em dinheiro de origem não demonstrada, indicando envolvimento intenso com a traficância organizada, fixando, então, a pena em 06 (seis)anos e 08 (oito) meses de reclusão, mais o pagamento de666 (seiscentos e sessenta e três) dias-multa. Proporcionalmente adequado, sem excesso o índice adotado, ora mantido, nos termos preconizados nos artigos 42 da Lei nº 11.343/06 e 59 do Código Penal.” (fl. 1084 dos autos da ação penal).

De fato, a majoração da pena-base com base nas circunstâncias do delito, encontra-se devidamente justificada, pois a apreensão da expressiva quantia em dinheiro (R\$ 138.908,00), cuja origem não foi elucidada, indica, sem sombra de dúvidas, o envolvimento reiterado do peticionário e de grande porte no tráfico de drogas, especialmente pelo fato de ter oferecido vultosa quantia de dinheiros aos policiais, visando sua liberação, dizendo que a “empresa” para a qual trabalhava (“PCC”) faturava valores expressivos.

E essa conclusão decorre de uma análise lógica da dinâmica do tráfico, não necessitando de comprovação nos autos, visto que valores dessa monta sabidamente estão atrelados a transações volumosas, demonstrando a intensa dedicação do agente ao comércio espúrio, justificando a elevação da pena-base.

Enfim, considerando a elevada importância em dinheiro apreendida, que indica uma operação de tráfico de maior envergadura, impõe-se a manutenção da elevação da pena-base, nos termos do artigo 59 do Código Penal, visando à reprovação e prevenção adequadas da conduta delitiva.

Diante do exposto, **indefere-se o pedido revisional.**

XAVIER DE SOUZA
Relator